



Exmo Senhor  
Presidente da  
ANACOM

Data: 18 de maio de 2018

N. Refª : PARC-000115-2018

**Assunto:** Comentários à Consulta relativa aos mercados grossistas de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (análise de mercado e especificação da obrigação de controlo de preços).

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693  
decolx@deco.pt - www.deco.proteste.pt  
Rua Artilharia 1, 79 - 4º - 1269-160 Lisboa - Tel.: 21 371 02 00 - Fax 21 371 02 99

**I - Definição do mercado relevante, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares:**

1. Conforme é referido no documento em consulta pública, a última análise relativa ao mercado de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo remonta a dezembro de 2016, através da Decisão Final do CA da ANACOM relativa à definição do mercado relevante, avaliação de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares respeitantes a esse mercado. Igualmente foi então aprovado o modelo de custeio de terminação fixa.

Nessa decisão, o mercado relevante foi definido como aquele que corresponde à dimensão da rede de cada empresa que presta serviços de terminação e integra os vários níveis de rede, independentemente da tecnologia de transporte e do interface de interligação utilizado, incluindo a prestação dos serviços de terminação nas redes dos prestadores que oferecem o serviço VoIP (de uso fixo ou nómada) e o serviço telefónico em local fixo suportado em frequências GSM/UMTS (serviços homezone).

2. Neste SPD e após análise às condições atuais do mercado de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, a ANACOM propõe a imposição aos prestadores com PMS das seguintes obrigações:

a) Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso:

- Dar resposta a pedidos razoáveis de acesso e permitir o acesso à rede em condições justas e razoáveis (interligação TDM e interligação IP). A disponibilização da interligação IP não pode ter como consequência que seja retirado o acesso à interligação TDM, nos casos em que esta última já tenha sido acordada.

- Fundamentar qualquer recusa de acesso por motivo de alegada irrazoabilidade no prazo de 10 dias.
- b) Obrigação de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações:
- Não discriminar relativamente a QoS e prazos de fornecimento e reparação.
  - Não discriminar relativamente a tarifários.
  - Obrigação não aplicável aos preços de terminação de chamadas originadas fora do EEE.
- c) Obrigação de transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência:
- Publicar informação sobre a configuração da rede, PGI e estrutura tarifária (a obrigação de publicação de preços não se aplica à terminação de chamadas originadas fora do EEE).
  - Comunicar antecipadamente (6 meses) alterações que afetem interligação.
  - Publicar uma ORI (incluindo preços termos e condições, informação técnica e qualidade de serviço) e publicar na Internet ou Extranet informação relativa à qualidade de serviço (aplicável unicamente à MEO).
- d) Obrigação de controlo de preços:
- Fixar preços orientados para os custos do operador eficiente (com base nos resultados do modelo de custeio LRIC “puro”).
  - Preços e condições de interligação fixados em conformidade com o definido no capítulo 7.3.4.
  - Obrigação não aplicável à terminação de chamadas originadas fora do EEE, com exceção dos prestadores que terminam o tráfego nacional cobrando preços de terminação que são equivalentes ou inferiores aos preços



regulados que são cobrados pelos prestadores em atividade em Portugal ao tráfego originado no EEE.

3. Não temos elementos que nos permitam considerar como não adequadas as obrigações propostas pela ANACOM, pelo que se aceitam.

## **II - Especificação da obrigação de controlo de preços:**

1. De acordo com a Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), compete à ANACOM definir e analisar os mercados relevantes, declarar as empresas com Poder de Mercado Significativo (PMS) e determinar as medidas adequadas às empresas com PMS que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas em conformidade com os princípios do direito da concorrência.

Em conformidade com a obrigação de controlo de preços a que os operadores com PMS nos mercados grossista de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo estão sujeitos, o CA da ANACOM, em 21 de dezembro de 2016, aprovou a decisão final sobre a especificação da obrigação de controlo de preços nos mercados grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, tendo então sido definido o preço máximo de terminação fixa em 0,0644 cêntimos de euro por minuto. Foi ainda na mesma decisão final definido o preço máximo para o ano de 2017: 0,0635 cêntimos de euro por minuto.

2. No entanto, considerou a Comissão Europeia que o modelo BU-LRIC utilizado pela ANACOM na fixação das tarifas da terminação de chamadas fixas, baseava-se em valores desatualizados, comportando tal um risco de impor medidas regulamentares que não refletiam corretamente os custos eficientes incorridos com a prestação do serviço em causa, tendo, conseqüentemente, a CE instado a ANACOM a atualizar o seu modelo de custos, visando assegurar que as tarifas da terminação de chamadas em

redes fixas em Portugal estejam orientadas para o futuro e sejam definidas com base nos dados disponíveis mais recentes.

2. Assim, procedeu a ANACOM à atualização do seu modelo de custeio, introduzindo alterações e revisões nos conceitos, parâmetros, bem atualizações nas estimativas de tráfego e respetiva evolução.

3. Decidiu ainda a ANACOM que o preço máximo de terminação das chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo a aplicar nos termos da decisão final sobre os mercados grossistas de terminação de chamadas em redes fixas a aplicar pelos operadores fixos notificados com PMS seja 0,047 cêntimos de euro por minuto para 2018 com efeito dez dias úteis após a publicação da decisão final referente ao presente processo e os valores máximos para 2019 e 2020 a 01.10.2019 e a 01.10.2020 respetivamente.

4. Finalmente, determinou a ANACOM que o preço máximo de terminação das chamadas vocais em redes fixas a aplicar nos termos da decisão final sobre os mercados grossistas de terminação de chamadas em redes fixas pelos operadores fixos notificados com PMS seja atualizada em conformidade com a descrição constante do ponto 2.4. do documento da SPD.

5. Não tem esta Associação elementos que permitam não considerar como válidas e adequadas as medidas tomadas.